



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005191-87.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante LOURDES DIDONI ROSALEM, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1005191-87.2024.8.26.0189

Apelante: Lourdes Didoni Rosalem

**Apelado: Snaps - Sindicato Nacional dos Aposentados,
Pensionistas e Idosos da Força Sindical**

Ação: Procedimento Comum - Associações

Origem: Fernandópolis — 3ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Renato Soares de Melo Filho

Voto nº 3270

APELAÇÃO — ASSOCIAÇÃO — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário — Sentença de improcedência — Recurso da autora.

PRELIMINAR — Restabelecimento do benefício da gratuidade processual — Revogação pelo MM. Juízo a quo - Irregularidade - Eventual conduta ímproba da parte que não autoriza a revogação do benefício outrora deferido — Revogação somente possível em razão de alteração da situação econômica da parte, o que não restou demonstrada nos autos — Ademais, a gratuidade processual não isenta a parte das penalidades por litigância de má-fé quando arbitradas — Inteligência do art. 98, § 4º, CPC.

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES — Violação ao princípio da dialeticidade — Não verificada — Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. decisão combatida.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA — Adesão não comprovada pela ré — Elementos do termo de adesão que põem em dúvida a sua higidez - Ausência de certificação com mensagens por aplicativo ou geolocalização - Selfie insuficiente para comprovar a contratação — Fraude verossímil, não infirmada pela parte ré — Gravação de áudio que não é prova idônea da manifestação de vontade da autora,

notadamente por ausência de informação clara, adequada e suficiente acerca do serviço ofertado – Inobservância ao art. 6º, III, CDC – Ademais, contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – Ausência de termo de adesão escrito válido assinado pela autora – Ônus que incumbia à ré, nos termos do art. 373, II, CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva.

DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 5 mil – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Não verificada – Multa afastada.

SENTENÇA REFORMADA, restabelecendo o benefício da gratuidade processual, e, no mérito, julgando-se parcialmente procedente a ação a fim de (i) declarar a nulidade do contrato discutido, (ii) condenar a ré à repetição do indébito na forma dobrada, e, (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais – Recurso da autora provido em parte, com inversão do ônus da sucumbência.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 274/276, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante **Lourdes Didoni Rosalem** em face do apelado **Snaps - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical**.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) sofreu descontos em seu

benefício previdenciário por débito que desconhece; b) o réu não comprovou sua prévia adesão associativa; c) o áudio juntados aos autos não se presta a comprovar a regularidade da cobrança, sendo nulo falta de autenticidade e integridade; d) não é o caso de sua condenação às penas da litigância de má-fé; e) faz jus à repetição do indébito e indenização por danos morais nos termos da inicial (fls. 282/288).

Tempestiva, vieram aos autos contrarrazões (fls. 292/302).

É a síntese do necessário.

De início, afasta-se a preliminar arguida pelo réu quanto à alegada violação ao princípio da dialeticidade pela autora/apelante, visto que muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

Ademais, como se sabe, a gratuidade processual consubstancia notório instrumento de acesso à justiça, devendo ser garantido a todo aquele que comprovar ser hipossuficiente economicamente.

A benesse processual não se encontra atrelada à conduta processual da parte, cabendo a sua revogação tão somente quando evidenciada nos autos a alteração da situação de miserabilidade do beneficiário, hipótese não verificada nestes autos.

Em outras palavras, eventual conduta de litigância de má-fé pela autora não autoriza a revogação da gratuidade processual outrora deferida em seu favor, destacando-se, ainda que a permanência do benefício processual não isenta a parte da aplicação de penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 98, § 4º, CPC.

Nesse sentido, igualmente decidiu o C. STJ:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) 5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. 6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal. 7. **A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder***

Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.” (...)” (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018) (Destaquei).

No caso, ante a ausência de fundamentos para a revogação da benesse processual, prudente o seu restabelecimento em favor da parte autora.

Assim, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC, passando-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta ter sofridos descontos indevidos em seu benefício previdenciário pela associação ré.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, sobrevivendo recurso pela parte autora.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a título de

contribuição associativa junto à ré.

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de prévia filiação ao quadro associativo pela autora junto à ré, a fim de legitimar os descontos impugnados.

Ora, uma vez que a autora sustenta que não aderiu à associação ré, cabia a esta comprovar, de forma suficiente e inequívoca, a legitimidade do débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o instrumento de adesão devidamente assinado pela autora.

Tal conclusão não se altera pela juntada de termo de adesão eletrônico de fls. 118/126, já que, apesar da biometria facial e documento pessoal apresentado, o réu não trouxe prova regular da contratação, como por exemplo conversas via telefone, SMS/WhatsApp e geolocalização, o que permitiria inequívoca comprovação da celebração do contrato nos moldes apresentados.

Destaca-se que o áudio de fls. 191/192 e 209 refere-se à gravação reconhecida como sendo da autora (fls. 247/260), na qual ela informa seu nome e *“concorda em filiar-se ao SINDNAPI, com desconto de 2,5% do valor de seu benefício”*, não se possibilitando, contudo, a aferição de clareza mínima da oferta veiculada pelo réu, a justificar a contratação ora impugnada.

Não bastasse o narrado, cumpre

rememorar que a contratação realizada por telefone é vedada pelo INSS, o qual é responsável por efetuar os descontos, conforme estabelecido na Instrução Normativa INSS/PRES nº 162 de 2024: “Art. 4º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que: (...) II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF”. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação visando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada. O autor alega inexistência de relação jurídica e requer devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica entre as partes e (ii) a ocorrência de danos morais em virtude de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes deve ser analisada sob o Código de Defesa do Consumidor, cabendo à ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu. 4. **A contratação por telefone é vedada pelo INSS, e a gravação apresentada não comprova a adesão do**

autor à associação. A devolução dos valores deve ocorrer em dobro, conforme o art. 42 do CDC. Danos morais são configurados pela conduta ilícita da ré. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido parcialmente para declarar a inexistência de relação jurídica e determinar a devolução em dobro dos valores descontados, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. Tese de julgamento: 1. Inexistência de relação jurídica comprovada. 2. Danos morais configurados pela conduta ilícita da ré. (TJSP; Apelação Cível 1011724-28.2023.8.26.0438; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2025; Data de Registro: 08/02/2025)

Desta forma, a gravação acostada não é prova hábil para comprovar a anuência da autora aos descontos realizados em seu benefício, já que desacompanhada do documento escrito que atenda as exigências estabelecidas na IN INSS/PRES nº 162 de 2024.

Em verdade, o réu não logrou êxito em demonstrar que a avença impugnada pela autora se deu por meio do fornecimento de informação clara, adequada e suficiente de que se tratava de prestação de serviços, com descontos de parcelas em seu benefício previdenciário, em descompasso com o que prescreve o art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.

Em outras palavras, não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, conforme determina o art. 373, II, CPC, vez que não

comprovou a regularidade da contratação por ela impugnada, assim como a respectiva autorização para descontos dos valores impugnados em seu benefício previdenciário.

Assim, em razão da irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo ao réu a devolução dos valores indevidamente descontados da conta da autora na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

No mais, diante da realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, tenho

que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de

enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como

os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva da requerida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade.

O valor da indenização arbitrada a título de danos morais deverá ser atualizado a partir de seu arbitramento (súmula 362, do C. STJ), segundo o comando previsto no artigo 389 do Código Civil. Os juros de mora de 1% ao mês incidem desde o evento danoso (Súmula 54, C. STJ), observando-se que a partir de 30.08.2024 passam a ser contados segundo o comando previsto no art. 406 do Código Civil.

Por fim, diante da acolhimento do pedido inicial, afasta-se a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Nesse cenário, tem-se que a r. sentença comporta reforma, julgando-se parcialmente procedente o pedido inicial para (i) restabelecer o benefício da gratuidade processual em favor do autor, (ii) declarar a inexistência do contrato discutido nos autos, (iii) condenar a ré à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, na forma dobrada, assim como (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no importe de R\$ 5 mil. No mais, afasta-se a multa por litigância de má-fé aplicada em face da autora.

Vencido o réu, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-o ao pagamentos das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU**
PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator